Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:18837 /9 / 2026
DATA: 03/09/2026- 11:37:13
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ABA SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA
SENHA: 9HAB4JS

Comli

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.761/2025

A empresa **ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.873.846/0001-95**, com sede na Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 18837
FLS. Nº 02
E. 03/09/2026
Assinatura / Carimbo

I – DA TEMPESTIVIDADE

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 08 de setembro de 2026. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura do certame. Considerado, ainda, o feriado nacional de 7 de setembro, a presente impugnação é tempestiva.

II - SÍNTESE DOS VÍCIOS

O instrumento convocatório contém ilegalidades objetivas, inconsistências internas e escolhas insuficientemente motivadas que afetam diretamente a habilitação, a competitividade, a elaboração das propostas e o valor estimado. Em síntese:

1. Exige regularidade fiscal e trabalhista de todos os licitantes antes do julgamento, em afronta ao art. 63, iii, da lei nº 14.133/2021;

2. Altera indevidamente a unidade da parcela relativa a placas, exigindo 1.443,91 unidades quando a planilha orçamentária utiliza metros quadrados;

3. Repete integralmente os itens 4 e 8 da planilha, gerando possível majoração indevida de R$ 368.958,82;

4. Reserva à administração a definição posterior dos materiais, ensaios e critérios de amostra;

5. Admite licença ambiental como requisito de habilitação sem indicar com precisão a atividade licenciável;

6. Justifica a inversão de fases com fórmulas abstratas, sem explicitar benefício concreto;

7. Adota exigências técnicas cumulativas e julgamento global sem demonstração econômica suficiente; e

8. Descreve o mesmo objeto, conforme a conveniência argumentativa de cada cláusula, ora como complexo, ora como comum, padronizado e de baixa complexidade tecnológica.

II.1 - O controle deve considerar o efeito conjunto das cláusulas

Os vícios não podem ser examinados isoladamente. A opção por lote único eleva o valor econômico da disputa; esse valor global serve de base à garantia de proposta e ao capital ou patrimônio líquido mínimo; os quantitativos agregados alimentam os atestados de 50%; a vedação ao consórcio impede a soma de capacidades; e a inversão de fases

PROCESSO Nº 18337
FLS 03
RUBRICA:

antecipa a submissão de todos os interessados a esse conjunto de exigências. Cada decisão reforça a barreira produzida pela anterior.

Portanto, ainda que determinada cláusula, vista abstratamente, encontre autorização legal, sua combinação com as demais exige motivação reforçada e análise do impacto competitivo. A Lei nº 14.133/2021 não admite que faculdades administrativas sejam somadas mecanicamente até produzirem resultado incompatível com a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

III - DA CONTRADIÇÃO CENTRAL DA MODELAGEM: O OBJETO É SIMULTANEAMENTE 'COMPLEXO' E DE 'BAIXA COMPLEXIDADE'

A irregularidade que atravessa todo o edital não está apenas em uma palavra isolada, mas na utilização seletiva e contraditória da suposta complexidade do objeto. Quando a Administração pretende impor encargos, antecipar a habilitação ou restringir a participação, o objeto passa a ser descrito como complexo. Quando pretende justificar o pregão, negar consórcios e afirmar que existe mercado amplo, o mesmo objeto passa a ser comum, padronizado e de baixa complexidade tecnológica.

FINALIDADE DA AFIRMAÇÃO	COMO O EDITAL QUALIFICA O OBJETO	EFEITO PRETENDIDO
Inversão de fases - item 3.1 do TR	'natureza e complexidade do objeto'	Habilitar todos antes de conhecer e julgar os preços
Garantia de proposta - itens 17.1.2 e 15.5 do TR	'complexidade operacional dos serviços de engenharia'	Impor garantia de 1%, aproximadamente R$ 224.319,59
Qualificação técnica - itens 12.4.1 e 17	'natureza técnica' e relevância; experiência compatível com complexidade e porte	Ampliar os requisitos de atestação
Vedação a consórcios - item 7 do TR	'natureza comum de engenharia' e 'baixa complexidade tecnológica'	Impedir a soma de capacidades por empresas consorciadas

Escolha do pregão - fundamentação do TR	Serviço comum de engenharia, com padrões objetivamente definíveis	Adotar procedimento competitivo voltado a objeto comum

III.1 - Não se trata de mera diferença entre complexidade tecnológica e operacional

É possível, em tese, que um serviço seja tecnicamente padronizável e, ao mesmo tempo, possua grande escala operacional. Contudo, o edital não desenvolve essa distinção nem demonstra, com dados concretos, qual característica excepcional produziria os efeitos restritivos adotados. Limita-se a alternar qualificações genéricas conforme a conclusão pretendida.

A contradição é especialmente grave porque a contratação é apresentada como de baixa complexidade e amplamente acessível ao mercado precisamente para afastar consórcios; porém, a alegada complexidade e o elevado porte são utilizados para exigir habilitação prévia, garantia de proposta máxima e atestados robustos. Se a execução integral está ao alcance de número significativo de empresas, como afirma o próprio Termo de Referência, a Administração deve demonstrar porque precisa examinar antecipadamente a habilitação de todos e porque a associação em consórcio ameaçaria a gestão. Se, ao contrário, a dimensão e a complexidade efetivamente demandam conjugação relevante de capacidades, a vedação aos consórcios e o julgamento global restringem ainda mais a competição.

Em qualquer das hipóteses, falta coerência entre premissas e conclusões. A motivação administrativa deve ser congruente, verificável e vinculada aos elementos concretos do processo. Não basta empregar a palavra 'complexidade' para impor uma restrição e, poucas páginas depois, afirmar 'baixa complexidade' para sustentar outra.

III.2 - A contradição não pode ser corrigida apenas na resposta à impugnação

A motivação exigida pela Lei deve existir na fase preparatória e integrar os autos antes da publicação. Não é suficiente elaborar, depois da impugnação, explicação inédita para compatibilizar premissas contraditórias. A resposta somente poderá remeter a estudos preexistentes, identificando-os, indicando suas páginas e demonstrando os dados concretos que sustentaram cada escolha.

Caso a Administração alegue que 'baixa complexidade tecnológica' não exclui 'complexidade operacional', deverá demonstrar objetivamente: número de frentes

simultâneas; produtividade mínima; equipamentos indispensáveis; tempo de mobilização; extensão da malha viária; demanda histórica; capacidade mensal; riscos classificados; e pesquisa de mercado. Sem esses elementos, a distinção será mera racionalização posterior.

> **TCE-RJ - Acórdão nº 006108/2024-PLEN** | Processo 247.224-3/2023, Rel. Cons. José Maurício de Lima Nolasco
>
> *"Eventual vedação seja adequadamente justificada."*
>
> **Aplicação ao caso:** O precedente relaciona expressamente consórcio, vulto, complexidade e competitividade. Neste edital, a justificativa afirma simultaneamente grande complexidade e inexistência de necessidade de conjugação de capacidades.

IV - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGULARIDADE FISCAL ANTES DO JULGAMENTO

Os itens 8.1, 12.14.1, 12.15 e 12.16 determinam que os documentos de habilitação sejam enviados até a abertura da sessão e analisados em relação a todos os participantes. O capítulo 12 inclui expressamente as certidões fiscais e trabalhistas.

> *Item 12.15: 'Os licitantes encaminharão [...] simultaneamente, até a abertura da sessão pública, os documentos de habilitação e a proposta de preços.'*

A regra conflita com o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado. A ressalva legal aplica-se inclusive quando a fase de habilitação antecede a fase de julgamento.

A inversão autorizada pelo art. 17, §1º, não revoga nem afasta a norma específica do art. 63, III. Logo, devem ser retificados os itens citados para excluir da habilitação prévia a regularidade fiscal e trabalhista, que somente poderá ser examinada após o julgamento e em relação ao primeiro colocado.

A expressão legal 'em qualquer caso' elimina dúvida interpretativa. Assim, não existe espaço para sustentar que a inversão de fases autoriza antecipar certidões fiscais. A Administração pode antecipar a análise das demais condições de habilitação quando validamente motivada, mas deve preservar o momento especial definido pelo art. 63, III.

A correção não é facultativa nem depende de prova de prejuízo concreto. Trata-se de disciplina procedimental vinculada. O edital deve separar expressamente a regularidade fiscal e trabalhista dos demais documentos, inclusive nas funcionalidades da plataforma, evitando que a ausência de certidão antes dos lances cause inabilitação indevida.

V - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A INVERSÃO DE FASES

O art. 17, §1º, admite a inversão apenas mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. O item 3.1 do Termo de Referência invoca verificação de capacidade, mitigação de riscos e seleção de empresa apta. Esses objetivos correspondem à finalidade ordinária da habilitação em qualquer licitação e não revelam benefício específico de realizá-la antes do julgamento.

Não foram demonstrados redução de tempo processual, economia administrativa, histórico de propostas aventureiras, peculiaridade do mercado, vantagem mensurável ou risco que não pudesse ser tratado pela habilitação do primeiro colocado. Ao contrário, analisar documentos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros de todos os participantes tende a ampliar o trabalho, retardar a disputa e multiplicar controvérsias e recursos.

A insuficiência fica evidente diante do próprio item 7 do TR, que afirma existir número significativo de empresas especializadas, que os serviços têm baixa complexidade tecnológica e não demandam conjugação extraordinária de capacidades. Se o mercado é amplo e o objeto é comum, falta demonstrar por que o rito ordinário seria inadequado.

V.1 - A justificativa descreve a finalidade da habilitação, não o benefício da inversão

Verificar capacidade técnica, evitar inexecução e contratar empresa apta são finalidades universais da habilitação. A motivação legalmente exigida deve comparar os dois ritos e demonstrar por que, neste processo, examinar todos antes dos preços gera benefício superior ao custo administrativo e competitivo da medida.

A justificativa deveria responder, ao menos: quantos licitantes são esperados; qual tempo será consumido na análise de todos; qual histórico concreto revela necessidade de antecipação; qual risco subsistiria se apenas o primeiro colocado fosse habilitado; e como a inversão melhora o resultado econômico. Nenhuma dessas questões foi enfrentada.

Por isso, requer-se a juntada e disponibilização do ato motivador específico previsto no art. 17, §1º, bem como dos estudos e dados que quantificam os benefícios alegados. A inexistência desses elementos impõe o retorno ao rito ordinário.

VI - DO ERRO OBJETIVO NA UNIDADE DA PARCELA DE PLACAS

A planilha orçamentária, página 55, item 10, estima o fornecimento e a colocação de placas em 2.887,81 m², ao preço unitário de R$ 738,14, totalizando R$ 2.131.608,07. Entretanto, os itens 12.4.5.2 do Edital e 17.1.1 do TR exigem comprovação de 1.443,91 'unidades'.

O número corresponde aproximadamente a 50% de 2.887,81, mas a unidade de medida foi alterada. Metros quadrados e unidades de placas não são grandezas intercambiáveis: placas possuem dimensões distintas e um mesmo quantitativo em área pode representar número muito diferente de peças.

A falha impede aferição objetiva dos atestados, gera insegurança quanto à habilitação e pode excluir empresas plenamente qualificadas. Requer-se a correção para a mesma unidade adotada na planilha - m² -, acompanhada da reabertura do prazo, pois a alteração atinge diretamente a qualificação técnica.

VI.1 - A Administração não pode converter área em quantidade de peças sem memória de cálculo

Para transformar 2.887,81 m² em determinado número de placas seria indispensável definir dimensões, formatos e distribuição quantitativa de cada modelo. Como esses dados não foram apresentados, o número de 1.443,91 unidades não possui relação demonstrável com a obrigação contratual.

Também não se pode tratar a falha como simples erro material sem efeito. O licitante organizará seu acervo conforme a unidade exigida e poderá ser habilitado ou inabilitado por ela. A correção altera objetivamente o universo de documentos aptos, incidindo o dever de republicação do art. 55, §1º.

Subsidiariamente, caso a Administração sustente que pretendia exigir número de placas, deverá divulgar memória de conversão, tipologia, área média e pertinência do parâmetro, além de recalcular a parcela e justificar sua compatibilidade com a medição contratual em m².

PROCESSO Nº 18832
FLS: 08
RUBRICA:

VII - DA APARENTE DUPLICIDADE DOS ITENS 4 E 8

Os itens 4 e 8 da planilha são materialmente idênticos: código EMOP 05.021.0075-0; tachão bidirecional 230 x 125 x 45 mm; 7.807 unidades; preço unitário de R$ 47,26; e valor total de R$ 368.958,82 para cada lançamento.

O edital não apresenta localidades, etapas, cores ou qualquer outro elemento capaz de distinguir as duas linhas. Trata-se, portanto, de forte indício de duplicidade, com potencial majoração do orçamento em R$ 368.958,82.

O erro repercute no valor global, no percentual da garantia de proposta, na exigência de capital ou patrimônio líquido, nos lances e no saldo da futura ata. A Administração deve demonstrar documentalmente a razão da repetição ou excluir o item duplicado, recalcular o orçamento e reabrir o prazo.

A eventual resposta de que se trata de demandas distintas não basta: se as linhas correspondem a locais, cores ou finalidades diferentes, tais diferenças deveriam constar da descrição, do quantitativo e do critério de medição. Duas obrigações indistinguíveis não podem ser lançadas em duplicidade e posteriormente diferenciadas apenas por explicação externa ao edital.

O impacto mínimo identificável é direto: a garantia de proposta de 1% é elevada em aproximadamente R$ 3.689,59 apenas por essa linha; e a base do capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% é ampliada em aproximadamente R$ 36.895,88. Esses efeitos demonstram que o saneamento interfere nas condições de participação.

VIII - DA AMOSTRA DEFINIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Os itens 16 a 16.7 autorizam a Administração a decidir posteriormente se exigirá amostras, quais materiais serão apresentados, quais laudos serão cobrados, quais ensaios serão realizados e quais critérios determinarão aprovação ou reprovação. O item 16.4 afirma que a futura convocação indicará os materiais e os critérios de avaliação.

Não é juridicamente aceitável que regras capazes de desclassificar a proposta sejam construídas somente depois de conhecidos os participantes e os produtos ofertados. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo; e o art. 17, §3º, admite a exigência de amostras do licitante provisoriamente vencedor, dentro da fase de julgamento e segundo parâmetros previamente estabelecidos.

Também é irregular prever exame apenas após a homologação, como condição para assinatura. A conformidade da proposta deve ser solucionada antes da adjudicação e

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

PROCESSO Nº 13887
FLS. 09
RUBRICA:

homologação, sob pena de declarar vencedor quem ainda não demonstrou atender ao objeto.

Requer-se que o edital defina previamente e de forma exaustiva: materiais sujeitos a amostra; quantidade; prazo; local; responsabilidade por transporte e ensaios; métodos; normas e tolerâncias; equipamentos empregados; responsáveis pela avaliação; roteiro detalhado; critérios objetivos de aprovação; emissão de laudo; publicidade; e direito de acompanhamento pelos demais licitantes.

> ***TCE-RJ - Súmula de Jurisprudência nº 16*** | *aprovada em sessão plenária de 13/09/2023*
>
> *"Restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O edital admite cobrança depois da homologação e deixa para a convocação futura a definição dos materiais e critérios, em oposição frontal ao enunciado sumular.*
>
> ***TCE-RJ - Acórdão nº 043634/2025-PLENV*** | *Processo 103.916-3/2025*
>
> *"Ausência de regras objetivas previamente delimitadas e publicizadas poderia dar margem a julgamento subjetivo."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *É exatamente o risco criado pelo item 16.4: os critérios capazes de reprovar a proposta somente seriam informados na convocação.*
>
> ***TCU - Acórdão nº 529/2018-Plenário*** | *Rel. Min. Bruno Dantas*
>
> *"O edital deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *A enumeração genérica de atributos como refletividade, durabilidade e resistência não substitui método, tolerância, instrumento e resultado mínimo de cada ensaio.*

VIII.1 - A enumeração de atributos não constitui roteiro de avaliação

O item 16.3 apenas menciona refletividade, aderência, durabilidade, resistência e qualidade construtiva. Não informa como cada atributo será medido, qual norma regerá o ensaio, qual amostra será submetida, qual laboratório será aceito, quais tolerâncias serão aplicadas ou qual resultado mínimo produzirá aprovação.

Consequentemente, dois avaliadores poderiam aplicar métodos diferentes e chegar a conclusões opostas. O julgamento objetivo exige que o resultado decorra de regra previamente cognoscível, não da escolha técnica posterior da Administração.

IX - DA LICENÇA AMBIENTAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Os itens 12.4.9 e 17.4.1 admitem a apresentação, durante a habilitação, de Licença Ambiental de Operação, certidão ambiental ou documento equivalente. Contudo, o edital não identifica a atividade sujeita a licenciamento nem esclarece se pretende licenciar fabricação de tinta, armazenamento, transporte ou simples aplicação em via pública.

A futura contratada poderá adquirir insumos de fabricantes regularmente licenciados, sem exercer atividade industrial. Exigir licença própria da licitante, sem correlação precisa com atividade que ela efetivamente desempenhará, desloca para a habilitação condição de execução e restringe indevidamente o mercado.

A jurisprudência do TCU orienta que, quando necessária, a licença seja exigida do vencedor, admitindo-se dos licitantes declaração de disponibilidade ou de que reúnem condições de apresentá-la. Assim, deve constar expressamente que a habilitação se limita à declaração e que eventual licença será apresentada pelo contratado apenas quando a legislação a exigir para atividade por ele diretamente desenvolvida.

> ***TCE-RJ - Acórdão nº 017795/2026-PLENV*** | *Processo 234.142-0/2025; Prefeitura de Araruama; Rel. Cons. José Gomes Graciosa*
>
> *"Tal requisito somente pode ser validamente exigido da licitante vencedora."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O precedente é particularmente relevante porque examina edital do próprio Município de Araruama e notificou responsáveis sobre licença operacional na habilitação.*
>
> ***TCU - Acórdão nº 6306/2021-Segunda Câmara*** | *Rel. Min. André de Carvalho*
>
> *"É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *No máximo, pode-se exigir declaração de que a licença estará disponível quando legalmente necessária à execução.*

IX.1 - Distinção necessária em relação a atividades intrinsecamente licenciadas

A impugnante reconhece que o TCE-RJ, no Acórdão nº 020722/2026-PLENV, admitiu licença ambiental na habilitação em contratação de transporte de resíduos, diante do risco de derramamento de chorume, do licenciamento territorial pelo INEA e de justificativa técnica específica. Essa hipótese não se confunde com a presente.

PROCESSO Nº 18837
FLS. 9 11
RUBRICA:

Aqui, o edital limita-se a dizer que a execução 'poderá envolver atividades sujeitas' a controle ambiental, sem identificar fato gerador, norma, classe de impacto, órgão licenciador ou atividade econômica. A ressalva reforça a impugnação: a jurisprudência somente tolera antecipação quando a licença é indissociável do próprio serviço e concretamente justificada, e não por possibilidade abstrata.

Para sinalização viária, a licitante pode adquirir tintas, películas e dispositivos de fabricantes licenciados, sem fabricar produtos potencialmente poluidores. A Administração deve separar a regularidade ambiental do fabricante, a conformidade técnica do produto e eventual licença da atividade executiva da contratada.

X - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CUMULATIVAS E IMPRECISAS

O item 12.4.4.2 dispõe que os atestados 'deverão demonstrar experiência anterior' em sinalização horizontal, vertical, dispositivos auxiliares, revitalização urbana e demais serviços compatíveis. A redação permite interpretação cumulativa e ilimitada, embora as parcelas de maior relevância tenham sido reduzidas a três.

A qualificação deve ser aferida apenas sobre parcelas materialmente relevantes e previamente delimitadas, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Expressões abertas como 'demais serviços compatíveis', associadas à exigência de todos os grupos, transferem ao julgador poder excessivo e impedem o licitante de conhecer antecipadamente o padrão de habilitação.

O edital também afirma que os quantitativos mínimos se aplicam à capacidade 'técnico-operacional ou profissional'. A Administração deve esclarecer que os quantitativos de 50% serão aferidos na capacidade operacional da empresa, sem exigir do profissional dimensão ou volume específico de obra, preservando-se para a capacidade profissional a experiência em características semelhantes.

> ***TCU - Súmula nº 263*** | *qualificação técnico-operacional*
>
> *"É legal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O enunciado autoriza quantitativos para capacidade operacional, não legitima a redação ambígua 'operacional ou profissional' nem exigências sobre parcelas não delimitadas.*
>
> ***TCE-RJ - Acórdão nº 017795/2026-PLENV*** | *Processo 234.142-0/2025; Município de Araruama*
>
> *"Identifico excesso de rigor nas exigências de qualificação técnica previstas no edital combatido."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O Tribunal já submeteu responsáveis de Araruama a contraditório por detalhamento desproporcional de atestados, recomendando especial cautela neste novo certame.*

X.1 - A exigência deve corresponder exatamente às parcelas previamente eleitas

O art. 67, §§1º e 2º, estabelece dupla limitação: relevância material da parcela e quantitativo máximo. Não é suficiente respeitar o teto de 50%; a Administração deve demonstrar que cada experiência exigida está vinculada à parcela relevante e que o conteúdo do atestado é indispensável para comprovar aptidão.

Os itens genéricos sobre revitalização urbana, dispositivos auxiliares e 'demais serviços compatíveis' não possuem quantitativos nem critérios próprios. Se forem apenas exemplos, isso deve ser declarado. Se forem requisitos cumulativos, precisam ser excluídos ou tecnicamente delimitados.

XI - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO

A contratação global reúne pintura termoplástica, placas, tachas, tachões, segregadores, serviços preliminares, manutenção, administração local e bens classificados como 'lote extra'. São prestações divisíveis, com unidades e medições individualizadas.

A justificativa para não parcelar repete expressões como padronização, uniformidade, racionalização logística e ganho de escala, mas não apresenta comparação de preços, consulta ao mercado, estimativa de economia, número de fornecedores capazes de executar o conjunto ou demonstração de que lotes separados seriam tecnicamente incompatíveis.

A própria planilha individualiza serviços, quantitativos, fontes e preços, permitindo medição e pagamento separados. O fato de algumas atividades poderem ocorrer simultaneamente não prova que todos os itens devam ser adjudicados a uma única empresa. Ao contrário, o julgamento global, somado ao capital mínimo, à garantia, aos atestados de 50% e à proibição de consórcios, concentra sucessivas barreiras de entrada.

Novamente surge a contradição: o edital sustenta que há muitas empresas aptas à execução integral, mas não apresenta estudo de mercado; diz que o objeto é de baixa complexidade, mas afirma que somente uma execução global evitará riscos; permite subcontratação parcial, reconhecendo implicitamente a divisibilidade, mas impede que parcelas autônomas sejam disputadas diretamente por empresas especializadas.

Requer-se estudo concreto acerca da divisão, ao menos, entre sinalização horizontal, sinalização vertical/dispositivos, manutenção e lote de bens acessórios. Caso mantido o

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

PROCESSO Nº 18337
FLS. 13
RÚBRICA:

lote global, devem ser divulgados os dados econômicos e mercadológicos que comprovem sua vantagem.

> ***TCE-RJ - Acórdão nº 006108/2024-PLEN*** | *Processo 247.224-3/2023*
>
> *"A adjudicação por preço global é medida excepcional."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O precedente examinou SRP, aglutinação e menor preço global em conjunto, reconhecendo que a incerteza dos quantitativos não dispensa estudos nem justifica concentração.*

No Acórdão TCE-RJ nº 017795/2026-PLENV, Processo 234.142-0/2025, o Relator registrou que edital do próprio Município de Araruama reuniu múltiplos serviços e equipamentos sem demonstração suficiente de inviabilidade técnica ou econômica, identificando possível afronta ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021. O mérito foi sobrestado para aperfeiçoamento do contraditório, circunstância expressamente considerada nesta impugnação.

> ***TCU - Acórdão nº 757/2015-Plenário*** | *Rel. Min. Bruno Dantas*
>
> *"A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *O SRP pressupõe contratações futuras e variáveis; a disputa global deve ser sustentada por demonstração econômica, não por fórmulas gerais sobre fiscalização.*
>
> ***TCU - Súmula nº 247*** | *parcelamento e ampla competição*
>
> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *A regra incide quando o objeto é divisível e não há prova de perda de escala ou prejuízo ao conjunto, exatamente a demonstração ausente no edital.*

XI.1 - As justificativas apresentadas são conclusões, não demonstrações

Afirmar que o lote único produz ganho de escala não equivale a demonstrá-lo. Seria necessário comparar cenários, identificar custos de mobilização por grupo, apurar descontos esperados, avaliar concentração de mercado e demonstrar que a economia supera a perda competitiva.

Do mesmo modo, afirmar que múltiplos contratos dificultariam a fiscalização não prova inviabilidade. A Administração rotineiramente fiscaliza contratos distintos e pode padronizar especificações, identidade visual, materiais e ordens de serviço. Conveniência administrativa não prevalece automaticamente sobre o dever de parcelar.

O denominado 'lote extra' evidencia a divisibilidade: barreiras pantográficas e outros dispositivos padronizados são bens autônomos, sem demonstração de dependência

PROCESSO Nº 18837
FLS. 14
RÚBRICA:

técnica necessária com aplicação de termoplástico ou manutenção de postes. Sua reunião no mesmo preço global precisa de justificativa individualizada.

XI.2 - A vedação ao consórcio agrava a restrição produzida pelo lote único

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a participação em consórcio como regra, salvo vedação devidamente justificada. O edital inverte essa lógica ao presumir que consórcios dificultariam a gestão, sem pesquisa sobre estrutura de mercado ou demonstração de impacto.

A contradição torna-se incontornável: se o objeto é realmente complexo, vultoso e integrado, o consórcio é instrumento apto a ampliar a competição pela soma de capacidades. Se é simples, comum e de baixa complexidade, enfraquecem as justificativas para lote global, inversão de fases e qualificação intensificada. A Administração não pode escolher simultaneamente as duas premissas apenas para preservar todas as restrições.

> ***TCE-RJ - Processo nº 235.225-7/2021*** | *Sessão Plenária Virtual de 08/11/2021*
>
> *"Não foram demonstradas razões fundamentadas para a vedação."*
>
> ***Aplicação ao caso:*** *A mera afirmação de que o mercado possui muitas empresas aptas não substitui a comprovação exigida para impedir consórcios.*

XII - DAS MODALIDADES DE GARANTIA

Os itens 17.1.4 e 17.2.9.1 mencionam caução, seguro-garantia e fiança bancária, mas não enumeram o título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, modalidade prevista no art. 96, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital use a expressão 'qualquer das modalidades legalmente admitidas', a lista incompleta pode induzir o sistema ou o agente público a rejeitar modalidade válida. Deve ser incluído expressamente o título de capitalização, tanto para a garantia da proposta quanto para a garantia contratual.

XII.1 - A garantia máxima exige motivação proporcional ao impacto competitivo

O art. 58 permite garantia de proposta de até 1%, mas não converte o teto em percentual automático. O edital adotou o máximo legal, aproximadamente R$ 224.319,59, invocando o elevado valor e a complexidade. Como o valor foi ampliado por possível duplicidade e pelo lote global, a proporcionalidade da garantia depende do saneamento prévio dessas questões.

Além disso, a garantia é exigida de todos antes da disputa, no mesmo procedimento em que se antecipou a habilitação. O custo de participação deve ser considerado no exame do efeito cumulativo das barreiras. Requer-se, subsidiariamente, demonstração do risco quantificado que levou à escolha do teto de 1%, em vez de percentual inferior.

XIII - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

Os vícios não são meramente formais. A unidade dos atestados interfere na habilitação; a duplicidade altera o orçamento; a licença ambiental e os requisitos cumulativos alteram o universo de competidores; a inversão modifica todo o rito; as amostras interferem no julgamento; e o parcelamento define quem consegue participar.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações que comprometam a formulação das propostas ou as condições de participação exigem nova divulgação do edital e reabertura integral do prazo. A manutenção da sessão sem saneamento colocará em risco a validade de todo o procedimento.

XIII.1 - Da insuficiência de eventual resposta genérica

Uma decisão que apenas afirme que as cláusulas são legais, proporcionais ou discricionárias não atenderá ao dever de motivação. A resposta deverá enfrentar a unidade incorreta das placas, a duplicidade numérica, a exceção fiscal do art. 63, III, a Súmula TCE-RJ nº 16, o precedente recente envolvendo o próprio Município e a incompatibilidade lógica entre as qualificações atribuídas ao objeto.

Se invocados documentos da fase preparatória, deverão ser identificados e disponibilizados, assegurando-se acesso ao ETP, mapa de riscos, pesquisa de mercado, memória dos quantitativos, estudos de parcelamento, composição dos itens repetidos e ato específico de inversão. Não se pode negar a impugnação com fundamento em documento inacessível ou motivação não demonstrada.

XIII.2 - Da pertinência do precedente envolvendo o próprio Município de Araruama

O Acórdão TCE-RJ nº 017795/2026-PLENV merece consideração qualificada. Embora o mérito tenha sido sobrestado para aperfeiçoamento do contraditório, o voto identificou potenciais irregularidades em edital do próprio Município de Araruama relacionadas justamente a aglutinação, licença ambiental e excesso de detalhamento dos atestados, determinando notificação pessoal dos responsáveis.

Não se afirma existência de decisão final vinculante naquele processo. Afirma-se, contudo, que a Prefeitura já foi formalmente alertada, em 2026, sobre o mesmo núcleo de riscos. A repetição de modelagem semelhante exige motivação reforçada e torna inadequada qualquer resposta que ignore o precedente por completo.

XIII.3 - Da delimitação responsável da controvérsia

Para evitar ampliação artificial do debate, a impugnante esclarece que não sustenta ilegalidade automática da adoção do pregão para serviço comum de engenharia, da exigência de garantia de proposta dentro do limite legal, do percentual de 50% para capacidade técnico-operacional ou da cumulação abstrata entre índices contábeis e capital ou patrimônio líquido mínimo.

O que se questiona é a aplicação concreta e combinada desses instrumentos: garantia calculada sobre planilha possivelmente duplicada; quantitativo técnico com unidade errada e redação extensível à capacidade profissional; índices e capital incidindo sobre lote global não demonstrado; e inversão de fases sem benefício específico. Essa delimitação impede que a Administração responda à impugnação defendendo teses que não foram atacadas.

XIV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. A imediata suspensão da sessão pública designada para 08/09/2026, até o saneamento integral das irregularidades;

PROCESSO Nº 18837
FLS 17
RUBRICA:

3. A retificação dos itens 8.1, 12.14.1, 12.15 e 12.16, para que a regularidade fiscal e trabalhista seja exigida somente após o julgamento e apenas do licitante mais bem classificado, conforme art. 63, iii;

4. A revisão da inversão de fases ou a apresentação do ato motivador preexistente, concreto e congruente, acompanhado dos dados que explicitem seus benefícios efetivos e enfrentem a contradição entre a alegada complexidade e a declarada baixa complexidade do objeto;

5. A correção da parcela de placas de 1.443,91 unidades para a grandeza correspondente à planilha, em m², com revisão das regras de atestação;

6. A apuração da duplicidade dos itens 4 e 8 e, se confirmada, a exclusão de uma das linhas e o recálculo do valor estimado, da garantia e do capital ou patrimônio líquido mínimo;

7. A prévia definição de todos os materiais, amostras, laudos, ensaios, procedimentos e critérios objetivos de avaliação, eliminando-se a possibilidade de criação posterior das regras;

8. A exclusão da licença ambiental como documento imediato de habilitação, mantendo-se, quando cabível, apenas declaração e exigindo-se eventual licença do vencedor, segundo a atividade efetivamente licenciável;

9. A delimitação objetiva das parcelas de relevância e o afastamento de interpretação cumulativa das experiências genéricas do item 12.4.4.2;

10. A realização e divulgação de análise técnica, econômica e mercadológica efetiva sobre o parcelamento, contendo comparação entre cenários, custos de mobilização, economia de escala e estrutura do mercado, com divisão do objeto em lotes sempre que viável;

11. A inclusão expressa do título de capitalização entre as modalidades de garantia;

12. A disponibilização do ETP, mapa de riscos, pesquisa de mercado, memória de quantitativos, estudo de parcelamento, memória dos itens 4 e 8, ato de inversão e documentos ambientais utilizados na fase preparatória;

13. A republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral do prazo legal; e

14. Subsidiariamente, caso algum pedido não seja acolhido, que a decisão enfrente individualmente cada fundamento e precedente, indique precisamente os

PROCESSO Nº 18 387
FLS 18
RUBRICA:

documentos técnicos e estudos preexistentes que sustentam a conclusão e seja disponibilizada integralmente no sistema e no portal da transparência.

Requer-se, por fim, que a Administração não trate as contradições apontadas como simples escolhas semânticas. As expressões 'complexidade operacional', 'baixa complexidade tecnológica', 'serviço comum' e 'necessidade de execução integral' produziram efeitos jurídicos concretos e opostos ao longo do edital. A validade da motivação depende de coerência: a mesma realidade técnica não pode ser descrita de formas incompatíveis apenas para sustentar, sucessivamente, todas as restrições impostas à disputa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaguaí, 31 de agosto de 2026.

ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA:33873846000195

Assinado de forma digital por ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA:33873846000195
Dados: 2025.08.31 16:32:17 -03'00'

ABA SERVIÇOS E LOGÍSITCA LTDA
CNPJ Nº 33.873.846/0001-95
CRISTIANO ALMEIDA LEITE
socio administrador

Av. Prefeito Isoldakson Cruz De Brito, SN, Qd 4 Lote 7, Vila Margarida, Itaguaí – RJ, Cep: 23.825-840
Tel.: (21) 97709-0708
abalogistica2021@gmail.com

PROCESSO Nº 18837
FLS 19
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 18837

Número de Folhas 20

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 18837/2026
Ass.: ____ **Fls.** ____

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 08 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de setembro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Considerando a análise do pedido apresentado, informa-se que este foi parcialmente acatado, tendo sido adotadas as providências cabíveis, inclusive com a redesignação da data para realização do certame.

Encaminhem-se os autos para ciência e prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Araruama, 06 de outubro de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
19/10/26
ÀS 10:2